



ACÓRDÃO Nº:	234/2024
PROCESSO Nº:	2019/6850/500127
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000505
RECORRENTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA - COBRAPE
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.012.833-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ALOJAMENTOS. PROCEDENCIA – É procedente a exigência do ICMS sobre créditos de energia elétrica que não se encontra relacionada à atividade fim da empresa e a nenhuma outra possibilidade aventada na legislação, que seja passível de aproveitamento.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2019/000505, que exige ICMS aproveitado indevidamente, relativo a energia elétrica consumida em alojamentos, no período de 01/01/2015 a 30/09/2015, no valor de R\$ 19.599,12 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), conforme levantamento fiscal denominado "LEVANTAMENTO BASICO DO ICMS".

Foram juntados ao processo os Levantamentos do ICMS e dos créditos aproveitados indevidamente, contas de energia elétrica e livro registro de entradas, documentos às folhas 04/23.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência postal, fls. 33, comparecendo tempestivamente ao processo, fls. 34/40, alegando em síntese que:





"Nos levantamentos de créditos aproveitados indevidamente efetuado pela autoridade fazendária para dar substância ao auto de infração nº 2019/000496 (sic) não houve o demonstrativos dos bens ou produtos para tomá-los como material de consumo, afastando-o como bens preponderantes na exploração empresarial da Impugnante", fls. 34.

"É imprescindível que a constituição do crédito tributário seja embasada em documentos suficientes a provarem sua origem com a máxima clareza e exatidão de informações, não produzidos apenas unilateralmente pelo agente do fisco, sob a pena de ferir os mais mezinhos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa", fls. 34 verso.

"Não se mostra possível visualizar com a clareza e precisão necessária, cumprindo o requisito formal indispensável, quais os materiais foram tomados como consumo para dele se extrair os créditos tributários exigidos", fls. 34 verso.

Sustenta, ainda, que: "É assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadorias, real ou simbólica, no seu estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação", fls. 35 verso, conforme assegura o artigo 31 do Código Tributário Estadual, Lei 1287/01.

A Defesa cita algumas jurisprudências no sentido de corroborar as suas teses.

Solicita, ainda, a compensação do valor da autuação com o eventual saldo credor na escrituração fiscal do contribuinte, fls. 39.

Ao final, requer que o auto de infração seja declarado nulo em razão do cerceamento do direito de defesa, pois, os levantamentos fiscais não demonstram com clareza a suposta infração cometida pela autuada ou, caso esse não seja o entendimento do julgador, no mérito, que o auto de infração seja julgado improcedente.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, em análise preliminar quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa em razão da suposta falta de clareza dos levantamentos fiscais, o que, segundo a mesma, seria causa para a nulidade do auto de infração, aduz que o levantamento dos créditos de energia aproveitados indevidamente, as cópias das contas de energia elétrica e o livro registro de



✓



entradas demonstram com clareza os valores dos créditos do ICMS que foram registrados na escrituração fiscal do contribuinte e posteriormente estornados pela Fiscalização.

Desse modo, entende que não houve qualquer prejuízo ao entendimento da Defesa em relação aos valores e a origem dos créditos do ICMS que foram objeto dos estornos, razões que toma para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, conforme cópias do livro registro de entradas às fls. 15/23, constata-se que o sujeito passivo escriturou as notas fiscais de energia elétrica e aproveitou os respectivos créditos do ICMS destacados nesses documentos fiscais.

No caso concreto, expõe entendimento de que em razão da documentação juntada aos autos, ficou suficientemente demonstrado que os créditos do ICMS de energia elétrica, objeto dos estornos realizados pelo Fisco, referem-se a Unidade Consumidora do alojamento para funcionários da empresa conforme mencionou a própria autuada às fls. 35.

Desse modo, entende que a autuada não poderia aproveitar os créditos do ICMS destacados nas contas de energia elétrica do alojamento, pois, segundo o apurado nos autos, o local possui medidor próprio de energia e a eletricidade ali consumida não está relacionada com a atividade principal da empresa.

Aduz que os Tribunais de Justiça Estaduais, de forma unânime, tem reconhecido a procedência dos estornos de créditos do ICMS realizados pelo Fisco, citando jurisprudência nesse sentido.

Assevera que os créditos do ICMS objeto da presente autuação não estão relacionados à atividade fim da empresa, pois, referem-se a consumo e nessa condição, esses valores só poderiam ser aproveitados na escrituração do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme estabelece o artigo 33, inciso I da Lei Complementar 87/96.

Conclui que fica evidente que o contribuinte aproveitou créditos do ICMS de contas de energia elétrica sem a devida observância do prazo previsto na Legislação Tributária, e, em clara violação ao previsto no artigo 45, inciso XVIII da Lei 1287/01.

Ante ao exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente a exigência do auto de infração de nº 2019/000505,



[Assinatura]



condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 19.599,12 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), Campo 4.11, com a penalidade do campo 4.15, mais os acréscimos legais.

O sujeito passivo foi regularmente intimado da decisão de primeira instância administrativa, por via Postal (AR), na data de 29/10/2021, comparecendo aos autos na data de 29/11/2021, através de advogado legalmente constituído, com interposição de recurso voluntário, onde foi alegado em síntese:

Preliminar de nulidade do auto de infração, decorrente de vícios que se perpetuaram desde a autuação original (AI nº 2015/004796), inerente a inexistência de fundamentação e esclarecimentos sobre o caminho para a dedução dos valores imputados na ação fiscal.

Alega que não houve demonstração dos bens ou produtos para toma-los como material de consumo (consumidor final), afastando-os como bens preponderantemente da exploração da empresa recorrente; que o auto deve ser apoiado em levantamento fiscal que demonstra com clareza e exatidão a origem do crédito tributário ou implica em cerceamento ao direito de defesa; que tal medida é devida pelos fatos e fundamentos expostos no presente recurso e, principalmente, no Acórdão 243/2018, em situação de autuação anterior com vícios idênticos, que foi decidido pela forma ora requerida.

Quanto ao mérito, entende que o produto objeto do caso em epígrafe deve ser considerado como insumo, possibilitando o aproveitamento do crédito; que considerando a natureza rural do empreendimento quase todas as instalações estão diretamente ligadas à área produtiva, de forma a acomodar trabalhadores, materiais específicos ao processo produtivo e outros, sendo indispensável a compreensão da abrangência do termo "insumo" para contemplar o aproveitamento do crédito do ICMS; que o imposto utilizado como insumo ou bens intermediários deve ser deduzido do montante devido pelo contribuinte; que em concretização ao comando constitucional, o art. 33, II, "b" da LC nº 87/96 (redação dada pela LC nº 102/2000) garante expressamente o direito ao crédito da energia elétrica consumida no processo de industrialização, sem qualquer restrição ao tipo de estabelecimento ou atividade.

Ao final, cita jurisprudência de Tribunais Superiores e pede pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

Em manifestação, a Representação Fazendária entende que nada foi acrescido aos autos para apreciação da demanda; que a preliminar suscitada não



[Assinatura]



merece ser acolhida, tendo em vista estar clara a identificação do estorno de energia elétrica, decorrente da unidade consumidora nº 6999557, que é apartada da energia elétrica empregada nos trabalhos fins da recorrente.

Quanto ao mérito, aduz falaciosa a premissa da tese ofertada, de que a energia elétrica no caso vertente deve ser entendida como insumo, pelo fato de não se integrar ao produto final, como ingrediente que se dilui na elaboração de outro produto ou catalisa a reação química, ainda que na condição de componente secundário do novo produto, transformado e ou melhorado; da mesma forma jamais poderá ser entendido como produto intermediário.

Ante tais fundamentos, opina por total rejeição às razões de inconformidade, sugerindo a confirmação da sentença monocrática, que julgou procedente na íntegra o auto de infração objeto deste contencioso.

É o relatório.

VOTO

A autuação consiste na exigência de ICMS oriundo de aproveitamento indevido de crédito de energia elétrica consumida no alojamento de funcionários, no período de 01/01/2015 a 30/09/2015, no valor de R\$ 19.599,12 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos).

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado da sentença singular; o recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do contribuinte se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para o lançamento do crédito tributário.

Em preliminar, o recorrente alega cerceamento ao direito de defesa com base na falta de clareza e exatidão da origem do crédito tributário, bem como a ausência de demonstrativos, solicitando a nulidade da autuação com arrimo no Art. 35, inciso I, alínea "f", inciso IV e §2º da Lei nº 1.288/01.



✕



Em exame à mesma entendo ser meramente protelatória, pois a descrição da infração é bem clara e foi definida no histórico do auto de infração como apropriação indevida de crédito, oriundo do "ICMS aproveitado indevidamente, devido ao registro de créditos de energia elétrica, no período de 01.01.2015 a 30.09.2015".

Como parte do Levantamento Básico do ICMS que dá suporte ao lançamento, consta seu Anexo, que se constitui do "Levantamento de Créditos de Energia Aproveitados Indevidamente", fls. 05, onde estão descritos, mês a mês, os valores do aproveitamento indevido, relativos à UC (Unidade Consumidora) nº 6999557.

Na sequência da instrução processual foram acostadas pelo auditor cópias das faturas de energia elétrica da referida UC, relativas aos meses de janeiro a setembro de 2015, fls. 06 a 14; bem como anexadas cópias do Livro de Registro de Entradas, onde fica comprovado o registro e aproveitamento dos créditos do imposto relativos a tais documentos fiscais, fls. 15 a 23.

Desta forma, presentes todos os pressupostos de clareza e precisão na identificação da infração cometida e legalidade da autuação, há por bem de se considerar a impropriedade dos argumentos utilizados para a arguição da preliminar em comento, que não se configuram sobremaneira em cerceamento ao direito de defesa, razões que utilizo para refutá-la, no que fui seguida pela unanimidade de meus pares.

Quanto ao mérito, de simples compreensão, se verifica a apropriação de créditos de forma indevida, contrária às disposições legais.

Tanto a Lei Complementar nº 87/96, em seu Art. 33, inciso II, alínea "d", como a Lei nº 1.287/01, Código Tributário Estadual – CTE, que a recepcionou em seu Art. 34, inciso II, alínea "d", estabelecem que a energia elétrica não utilizada no processo de industrialização somente dará direito a crédito, considerando o fato gerador ocorrido no exercício de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2020:

Art. 34. Na aplicação do art. 31 observar-se-á o seguinte:

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) se for consumida no processo de industrialização;



e



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

c) caso seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; (*Redação dada pela Lei nº 3.835 de 15.12.21*).

Redação Anterior: (5) Medida Provisória nº 18 de 07.10.21

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 18 de 07.10.21*).

Redação Anterior: (4) Lei Complementar nº 70 de 24.03.11

d) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70 de 24.03.11).

Redação Anterior: (3) Lei 1.744 de 15.12.06.

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses. (*Redação dada pela Lei 1.744 de 15.12.06*).

Redação Anterior: (2) Lei 1.364 de 31.12.02.

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses; (*Redação dada pela Lei 1.364 de 31.12.02*).

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;
(*grifamos*)

A identificação da infração constante do lançamento do crédito tributário foi a constante do Art. 46, §§ 1º e 2º e 45, inciso XVIII da Lei nº 1.287/01 c/c Art. 34, inciso II da mesma lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 70/2011, já transcrito acima.

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;



e
f



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

No presente caso, a documentação acostada demonstra que os créditos do ICMS relativos à energia elétrica, objeto dos estornos, se referem ao alojamento dos funcionários da empresa, que informa funcionar em estabelecimento rural, afastado do meio urbano, para acomodação de trabalhadores fixos e temporários.

Assim, resta claro que tais créditos não poderiam ser aproveitados, uma vez que o local possui medidor próprio (UC nº 6999557) e a eletricidade ali consumida não está relacionada à atividade fim da empresa e a nenhuma outra possibilidade aventada na legislação, que seja passível de aproveitamento.

Com tais argumentos, e por tudo mais que dos autos constam, voto, no mérito, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000505 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 19.599,12 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000505 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 19.599,12 (dezenove mil, 

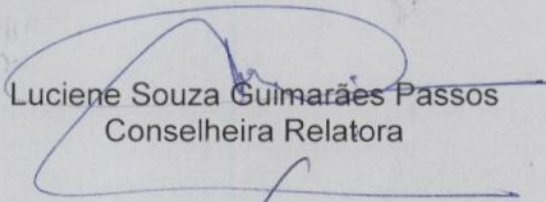


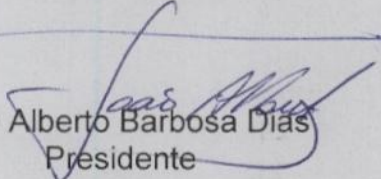


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias de novembro de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

